

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">194/XV/1.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)
<b>Título:</b>	<b>«Cria um regime excepcional de pagamentos em atraso para as entidades do serviço nacional de saúde, procedendo para o efeito à alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro»</b>
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	Sim. A iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado. Caso envolva, o princípio da “lei-travão” pode ser acautelado no decurso do processo legislativo, nomeadamente através da norma de entrada em vigor.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?</b>	Parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	SIM Os proponentes solicitam o agendamento da iniciativa para a sessão plenária de dia 30 de junho – agendamento potestativo do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, sobre o Serviço Nacional de Saúde.

**Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:**

**Comissão de Orçamento e Finanças (5.<sup>a</sup>)**  
Com conexão à Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>).

**Observações:** Cumpre assinalar o artigo 3.º da iniciativa, que estabelece que o disposto na presente lei “prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes da lei do Orçamento do Estado”. Sendo a lei do Orçamento do Estado uma lei de valor reforçado, a norma acima referida parece poder ofender o n.º 3 do artigo 112.º da Constituição, concretizador do princípio da tipicidade das leis e da hierarquia das fontes, segundo o qual “têm valor reforçado (...) as leis que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.”

Refira-se que Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>1</sup> identificam a Lei do Orçamento do Estado como lei de valor reforçado (em sentido restrito), “porque, durante o ano económico, nenhuma lei que não seja de alteração ou retificação do próprio orçamento o pode afetar”. Referem também que, “a força específica que uma lei revista, o seu valor reforçado, ancora-se sempre na Constituição, não entra na liberdade conformadora do legislador (...) só são leis reforçadas as que como tais resultem da Constituição.»

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados. Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinala-se que, apesar de a referida norma deste projeto de lei parecer suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, a mesma é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 27 de junho de 2022

A Assessora Parlamentar,

Sónia Milhano

Divisão de Apoio ao Plenário

(Extensão: 11822)

---

<sup>1</sup> MEDEIRO, Rui e MIRANDA, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora, 2018, pág. 301 e ss.